

ANEXO

I - OPERAÇÕES DE PRAZO MENOR QUE 90 DIAS (CURTO PRAZO), EXCETO "CAY TRADE", E QUE NÃO TENHAM POR OBJETO LFT OU TÍTULOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS EQUIPARADOS. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO.

O rendimento correspondente ao período iniciado em 13.02.89 e encerrado em 15.03.89, sujeita-se à alíquota de 2%, independentemente da data de início da operação.

O valor do imposto de renda a ser retido na fonte será obtido somando-se os valores resultantes da aplicação, sobre bases de cálculos distintas, das alíquotas de 2% ou 10%, a depender do período a que se vinculam os rendimentos.

Na hipótese de uma das bases de cálculo apresentar valor negativo este deverá ser subtraído do valor da outra base de cálculo, caso positivo.

A determinação da base de cálculo obedecerá as normas que se seguem:

- 1) Operações contratadas antes de 13.02.89 e encerradas após esta data, compromissadas nos termos da Res. CMN nº 1088/86 ou definitivas.

$$C_1 = VA \left[\frac{(VR)d_1}{VA} - \frac{(VR)d_2}{VA} \right], \text{ onde:}$$

C_1 = Valor da base de cálculo do imposto à alíquota de 2% (dois por cento).

VR = Valor de resgate ou liquidação da operação.

VA = Valor da aplicação ou aquisição.

d_1 = Número de dias contados da data da aquisição ou aplicação até 15.03.89 ou até a data da liquidação, se anterior.

d_2 = Número de dias contados da data da aquisição ou aplicação, até 13.02.89.

T = Número de dias, contados da data de início à de término da operação.

$$C_2 = (VR-VA) - C_1, \text{ onde:}$$

VR, VA e C_1 são termos já definidos.

C_2 = Valor da base de cálculo do imposto sujeita à alíquota de 10%.

II - OPERAÇÕES TENDO POR OBJETO LFT E TÍTULOS EQUIPARADOS

- 1) Iniciadas a partir de 16.01.89, compromissadas ou não, de qualquer prazo

$$B = VR - (VA)L, \text{ onde}$$

B = Valor da base de cálculo do imposto, caso positivo.

L = Índice de remuneração acumulada pela LFT no período da operação, calculado com base nas taxas referenciais diárias divulgadas pelo BACEN, nos termos da IN SRF Nº 011, de 20.01.89.

VR e VA - são termos já definidos.

- 2) Iniciadas anteriormente a 16.01.89, compromissadas ou não, de qualquer prazo e liquidadas a partir de 19.01.89

$$B = VR - VA \cdot (C^{AP}) \cdot L_1, \text{ onde}$$

B, VR, VA - são termos já definidos.

C^{AP} = coeficiente de atualização monetária, resultante da divisão do valor diário da OTN em 16/01/89 (NCz\$ 6,92) pelo valor diário da OTN na data da aquisição ou aplicação.

L_1 = índice de remuneração acumulada pela LFT no período de 16.01.89 até a data de cessão ou liquidação, calculado com base nas taxas referenciais diárias divulgadas pelo BACEN, nos termos da IN SRF Nº 011, de 25.01.89.

III - TÍTULOS OU APLICAÇÕES DE RENDA FIXA NÃO SUJEITOS AO IRF SOBRE CURTO PRAZO, EXCETO AS QUE TIVEREM POR OBJETO LFT OU TÍTULOS EQUIPARADOS, ADQUIRIDOS OU REALIZADAS ANTES DE 16/01/89 E LIQUIDADOS A PARTIR DE 08.02.89, SEM PREVISÃO DE PAGAMENTOS PERIÓDICOS DE RENDIMENTOS OU, QUANDO PREVISUOS, EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. BENEFICIÁRIO IDENTIFI-

O imposto de renda na fonte será calculado:

a) sobre o rendimento real produzido pela aplicação até 16.01.89, sujeito à tributação mediante alíquota vigente quando do início da operação, observadas as normas específicas de contagem de prazos pertinentes a títulos com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, e

b) sobre o rendimento bruto produzido a partir de 16.01.89, à alíquota de 7,5%.

Na hipótese de uma das bases de cálculo apresentar valor negativo, este deverá ser subtraído do valor da outra base de cálculo, caso positivo.

Aplicações sem identificação dos beneficiários serão tributadas mediante alíquota vigente na data de início da operação, sem qualquer redução.

A determinação das bases de cálculo observará as normas que se-
guem:

1) Títulos ou aplicações de renda pós-fixada, com beneficiário identificado, indexados pela OTN diária.

1.1) Levados a resgate pelo adquirente, em operação definitiva.

$$B_1 = VE \cdot C^{EP} (1 + r)^{d/365} + J_1 - (VA)C^{AP}, \text{ onde:}$$

VA, C^{AP} - são termos já definidos.

B_1 = Valor da base de cálculo do imposto, caso positivo, vigente na data de início da operação, aplicável sobre o rendimento real.

VE = Valor de emissão, base para cálculo dos rendimentos.

C^{EP} = Coeficiente de atualização monetária, da emissão até 16.01.89.

J_1 = Juros periódicos recebidos pelo liquidante até 16/01/89, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até 16.01.89. Inexistindo previsão de pagamento de juros periódicos, este termo deve ser desconsiderado.

r = Taxa de juros do período, ao ano.

d = Número de dias decorridos da emissão ou do último pagamento periódico de rendimentos até 16.01.89.

$$B_2 = VR + J_2 - VE \cdot C^{EP} (1 + r)^{d/365}, \text{ onde:}$$

VR, VE, C^{EP}, r, d - são termos já definidos.

B_2 = Valor da base de cálculo do imposto constituída pelo rendimento bruto sujeito à alíquota de 7,5%.

J_2 = Juros periódicos recebidos pelo liquidante após 16.01.89, não incluídos no valor do resgate.

1.2) Alienados pelo adquirente antes da data de resgate.

$$B_1 = VA \left(\frac{VM}{VA} \right)^{t_1/T} - VA \cdot C^{AP}, \text{ onde:}$$

B_1, VA, C^{AP} - são termos já definidos

VM = Valor de cessão acrescido dos juros periódicos recebidos pelo cedente, atualizados monetariamente, da

t_1 = Número de dias decorridos da data de aquisição ou aplicação, até 16.01.89.

T = Prazo da operação em dias, contado da data de aquisição até a data de cessão.

$$B_2 = VM - VA \left(\frac{VM}{VA}\right)^{t_1/T}, \text{ onde:}$$

B_2, VM, VA, t_1, T - são termos já definidos.

2) Títulos ou aplicações de renda prefixada, com beneficiário identificado

2.1) Levados a resgate pelo adquirente, em operação definitiva

$$B_1 = VA (1 + i)^{t_1/T} - VA.C^{AP}, \text{ onde:}$$

B_1, VA, t_1, T, C^{AP} - são termos já definidos;

i = Taxa de juros bruta originalmente prevista para a operação, dada pela expressão:

$$\frac{\text{Valor de resgate original em cruzados}}{\text{Valor da aplicação}} - 1,$$

$$B_2 = VR^* - VA (1 + i)^{t_1/T}, \text{ onde:}$$

B_2, VA, i, t_1, T - são termos já definidos;

VR^* = Valor de resgate deflacionado nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.730, de 31/01/89.

2.2) Alienados pelo adquirente antes da data de resgate

$$B_1 = VA \left(\frac{VR^*}{VA}\right)^{t_1/T} - VA.C^{AP}, \text{ onde:}$$

$B_1, VR^*, VA, t_1, T, C^{AP}$ - são termos já definidos;

$$B_2 = VR^* - VA \left(\frac{VR^*}{VA}\right)^{t_1/T}, \text{ onde:}$$

B_2, VR^*, VA, t_1, T - são termos já definidos.

3 - Títulos ou aplicações com beneficiário não identificado.

3.1 - De renda pós fixada

$$B = VR + J - (VA)C^{AP}, \text{ onde:}$$

VR, VA, C^{AP} - são termos já definidos.

B = Valor da base de cálculo do imposto, caso positivo.

J = Juros periódicos recebidos pelo cedente, na condição de proprietário.

3.2 - De renda prefixada, sem previsão de pagamentos periódicos de rendimentos.

$$B = VR - (VA)C^{AP}, \text{ onde:}$$

B, VR, VA, C^{AP} - são termos já definidos.

IV - TÍTULOS OU APLICAÇÕES DE RENDA FIXA ADQUIRIDOS OU REALIZADAS ANTES DE 16/1/89 ENCERRADAS A PARTIR DE 08/2/89, COM PREVISÃO DE PAGAMENTOS PERIÓDICOS DE RENDIMENTOS NÃO EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 30 DIAS. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO.

1 - Títulos de renda pós fixada. Operações não compromissadas;

1.1 - Títulos levados à repactuação ou resgate pelo adquirente. Beneficiário identificado.

$$B_1 = VE \cdot C^{EP} - (VA_L)C^{AP}, \text{ onde}$$

B_1 , VE, C^{EP} , VA, C^{AP} - são termos já definidos.

VA_L = Valor de aquisição, excluído os juros líquidos de imposto de renda, sujeitos ao imposto na fonte no ato do crédito ou pagamento, carregados pelo título na data deste evento.

$$B_2 = VR_L - VE \cdot C^{EP}, \text{ onde}$$

B_2 , VE, C^{EP} - são termos já definidos.

VR_L = Valor da cessão ou liquidação, excluídos os juros líquidos de imposto de renda, sujeitos ao imposto na fonte no ato do crédito ou pagamento, carregados pelo título na data deste evento.

1.2 - Títulos cedidos pelo adquirente antes da data de resgate ou repactuação. Beneficiário identificado.

$$B_1 = VA_L \cdot \left(\frac{VR_L}{VA_L}\right)^{t_1/T} - VA_L \cdot C^{AP}, \text{ onde}$$

B_1 , VA_L , VR_L , t_1 , T, C^{AP} - são termos já definidos.

$$B_2 = VR_L - VA_L \left(\frac{VR_L}{VA_L}\right)^{t_1/T}, \text{ onde}$$

B_2 , VR_L , VA_L , t_1 e T - são termos já definidos.

2 - Títulos ou aplicações com beneficiário não identificado, de renda pré ou pós-fixada.

$$B = VR_L - VA_L \cdot C^{AP}, \text{ onde}$$

B, VR_L , VA_L , C^{AP} - são termos já definidos.

V - OPERAÇÕES E APLICAÇÕES INICIADAS A PARTIR DE 16.1.89, DE PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 90 DIAS

Os rendimentos auferidos em tais operações sujeitam-se ao imposto de renda na fonte à alíquota de 7,5%, quando o beneficiário se identificar, por força das disposições do artigo 43 da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 29 da Medida Provisória nº 038/89. Quando o beneficiário não se identificar, a alíquota aplicável será 30%, por determinação do artigo 47 da Lei nº 7.713/88, referida.

A base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pelo valor do rendimento bruto auferido, excluída a parcela de rendimentos intermediários sujeita à tributação na fonte quando do pagamento ou crédito, e sua determinação deverá efetuar-se de conformidade com as seguintes normas:

- 1) Títulos ou aplicações sem previsão de pagamento de rendimentos periódicos, prefixados ou não.

$$B = VR - VA, \text{ onde:}$$

B = Valor da base de cálculo do imposto, caso positivo;

VR, VA - são termos já definidos.

- 2) Títulos ou aplicações com previsão de pagamento de rendimentos periódicos, prefixados ou não.

$$B = VR_L - VA_L, \text{ onde:}$$

B, VR_L, VA_L - são termos já definidos.